



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 295 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18º SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/01/15

PROCESSO Nº.: 1/4447/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201212152

RECORRENTE: PEDRO GIRÃO NETO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

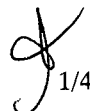
EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada por pessoa física. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **4.** Infringência ao art. 140 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em análise é referente à lavratura do auto de infração por *transporte de mercadorias sem documento fiscal*. O ilícito fiscal surgiu de abordagem realizada no posto da Polícia Rodoviária Estadual, oportunidade em que foi detectado o transporte sem nota fiscal de mercadorias, consoante *Certificado de Guarda de Mercadoria* acostado aos autos às fls.06 e relação das mercadorias referentes ao auto de infração. Auto de infração lavrado em 18/07/2013 com fulcro no art.140 do Decreto 24.569/97, transcrito *ad litteram*:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

O auditor fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.


1/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O prazo para impugnação transcorreu sem que qualquer manifestação fosse apresentada, sendo lavrado o respectivo termo de revelia.

O julgador de primeiro grau trouxe à baila as disposições do art. 21 do RICMS ressaltando que a responsabilidade pelo pagamento do crédito é atribuída a qualquer possuidor ou detentor da mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Concluindo assim, pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, o valor sugerido na peça exordial, ou querendo, em igual período, recorrer desta decisão ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso ordinário alegando que a nota fiscal na transportadora foi esquecida e o auditor não aguardou sua chegada; que a multa aplicada tem efeito confiscatório e compromete a atividade empresarial.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 537/14, manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, de acordo com o julgador singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer..

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se do recurso ordinário interposto por **PEDRO GIRÃO NETO** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*.


2/4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O presente caso concreto não merece maiores questionamentos. Assim, deve-se trazer aos autos o disposto no art. 16º da Lei 12.670/96, *in litteris*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (grifos acrescidos).

Segundo informa a peça básica deste contencioso, a empresa em comento foi autuada por realizar o **transporte de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais**. Neste pretexto, tendo em vista que o autuado realizou o serviço de transporte de mercadorias sujeitas à incidência do **ICMS**, e que os produtos objetos da presente autuação fiscal se encontravam em suas dependências, desacompanhados das respectivas notas fiscais, vou pela procedência da ação fiscal responsabilizando a autuada pelo pagamento do referido imposto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para, no mérito, negar provimento ao recurso, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 36.290,89
Alíquota	17%
Principal	R\$ 6.169,45
Multa (30%)	R\$ 10.887,26
Total a Pagar	R\$ 17.056,71

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

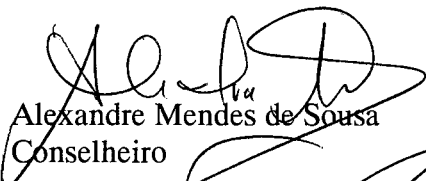
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PEDRO GIRÃO NETO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

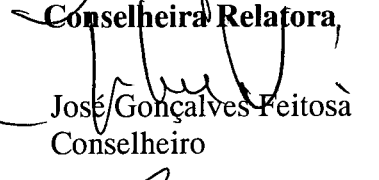
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2015.

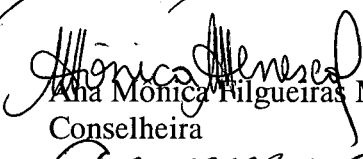
Francisca Marta de Sousa
Presidente

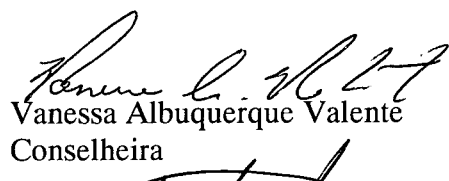

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador Do Estado